

Divórcio - Alimentos transitórios - Lapso temporal e valor - Patamares excessivos - Redução - Partilha - Bens - Aquisição - Ajuda mútua - Presunção absoluta - Veículo - Sub-rogação - Não comprovação - Dívidas do cônjuge-varão - Compartilhamento

Ementa: Apelação cível. Divórcio direto. Partilha de bens e pensão alimentícia. Regime da comunhão parcial. Arts. 1.695 e 1.699 do Código Civil.

- Primeira apelação: não comprovado nos autos que as dívidas foram destinadas para atender necessidades exclusivas de apenas um cônjuge, deverão ser suportadas de igual forma por ambos.

- Segunda apelação: revela-se razoável diminuir o pensio-namento fixado na sentença à ex-esposa, bem como o lapso temporal de sua durabilidade. O direito aos alimentos não pode ser utilizado para incentivar a ociosidade, o parasitismo e tampouco para atender a todas as necessidades do alimentando. Ou seja: não se prestam à formação de patrimônio.

- Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, devem ser partilhados, de forma igualitária, não apenas os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum, como também as dívidas contraídas na vigência da união. Inteligência dos arts. 1.658 a 1.660 do Código Civil.

- Os alimentos incidem sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias, considerada a natureza jurídica salarial das referidas verbas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.025303-9/002 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º) J.M.C., 2º) A.D.R.C. - Apelados: A.D.R.C., J.M.C. - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2014. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Sentença (f. 795/800-TJ), à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo, com resolução do mérito: 1) declarando a extinção do vínculo matrimonial do casal, voltando a autora a assinar o nome de solteira; 2) fixando os alimentos no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu, incidindo sobre o 13º salário e o terço de férias, obrigação que perdurará por 3 (três anos), com o objetivo de propiciar à alimentada recursos para concluir o curso superior, cujo início acontecerá da publicação da sentença; 3) manutenção da autora no plano de saúde por igual período (Fusex); 4) reconhecimento do veículo Vectra como bem a ser partilhado; 5) como débito, as dívidas contraídas pelo varão durante o matrimônio e ainda não quitadas, que serão quantificadas oportunamente, em execução de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateando as custas processuais, sobrestada a execução, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

A parte ré apresentou embargos de declaração (f. 809/818-TJ), não acolhidos pelo juízo de origem (f. 828-TJ).

Primeira apelação (f. 821/826-TJ): J.M.C. externou seu inconformismo discordando de dois capítulos da sentença. O primeiro deles, quanto às dívidas contraídas pelo varão durante o matrimônio, sob a justificativa de que suas necessidades básicas eram supridas pelos pais e de que os gastos e empréstimos realizados juntos aos bancos se referiam aos cavalos de propriedade do ex-marido. O segundo, quanto à majoração do ônus de sucumbência (15% de uma anuidade da prestação alimentar).

Contrarrazões ofertadas às f. 879/882-TJ.

Segunda apelação (f. 835/859-TJ): A.D.R. apresentou extensas razões recursais. Seu irrisignação pode ser apresentada em 5 (cinco) pilares. São eles: 1) o Magistrado extrapolou o pedido da autora, pois não se falou em terço de férias; 2) inexistente nos autos qualquer planilha que apresente os gastos e as necessidades da ex-esposa, situação que esvazia o conceito de manutenção básica; 3) é nova, saudável, habilitada para o ingresso no mercado de trabalho e, até o momento, só encontra facilidades, sem comprovação de sofrimento mental ou algo similar; 4) o prazo temporal de três anos não espelha a realidade e veio desacompanhado de qualquer subsídio; 5) descabimento de partilha do automóvel, dado que objeto de sub-rogação.

Pugna pelo provimento do recurso de apelação para reformar integralmente a sentença.

Pelo princípio da eventualidade, formula dois pedidos sucessivos:

1º) redução dos alimentos para 15% (quinze por cento) do soldo, sem nenhuma parcela acessória, e diminuição para um ano, racionário dispensado ao plano de saúde;

2º) redução dos alimentos para 5% (cinco por cento) do soldo, sem nenhuma parcela acessória, e diminuição para um ano, racionário dispensado ao plano de saúde.

Sub-rogação do veículo Vectra e partilha das dívidas, inclusive aquelas após a citação.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado às f. 897/904-TJ.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça por sua desnecessidade de intervenção no feito.

Petição apresentada pela Advocacia-Geral da União, argumentando que o plano de saúde Fusex pertence ao comando do exército, órgão da administração pública direta. Nesse ponto, portanto, pugna pela ineficácia da decisão, especialmente porque prolatada por Juízo absolutamente incompetente (f. 909/913-TJ).

1. Núcleo da controvérsia e breves apontamentos para melhor compreensão do que será julgado.

A Emenda Constitucional nº 66, de 2010, alterou profundamente a sistemática do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Foi sepultada a anacrônica e inútil separação judicial e, felizmente, não existe a ultrapassada dicotomia inocente e culpado. Basta o desejo. A mudança também promoveu desdobramentos. Nasce daí um novo olhar sobre o Direito de Família.

No caso sob exame, o divórcio é litigioso, ou seja, a decisão e a iniciativa foram unilaterais (da ex-esposa), e, apesar do extenso número de atos processuais, frustrada qualquer conciliação.

Trata-se de casal novo, ela com 33 (trinta e três) anos de idade, ainda estudante, e ele com 37 (trinta e sete), capitão do exército. A união foi celebrada em 10 de dezembro de 1999 (f. 24-TJ), sob o regime de comunhão parcial de bens, e durou aproximadamente 11 (onze) anos. Sem filhos.

Vislumbra-se um ar beligerante forte entre as partes, razão pela qual se inaugura o racionário percorrido neste voto com as lúcidas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (*Divórcio teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011, 51p.):

O litígio conjugal é a falência do diálogo e uma forma, às vezes, inconsciente, de sua manutenção. Cada um acredita estar dizendo a verdade e quer que o Estado-Juiz diga quem é o certo ou errado, isto é, quem é culpado e quem é inocente. Anula-se na consciência tudo de bom que houve entre eles e emergem predominantemente os rancores e as mágoas. O ódio prevalece sobre o amor e as pessoas ficam cegas por uma razão, em nome de se buscar direitos. O final é sempre trágico.

Pois bem.

É consabido que o divórcio apresenta aspectos pessoais e patrimoniais, como uso do nome de casado,

guarda e convivência familiar, pensão alimentícia e partilha de bens.

Quanto à situação analisada, há consenso quanto à dissolução do casamento e à volta do uso do nome de solteira.

Todavia, há discussão quanto à obrigação alimentar e partilha de bens.

Oportuno inverter a ordem de julgamento dos recursos para melhor lógica na apreciação da matéria, especialmente quando ausente qualquer prejuízo.

2. Segunda apelação.

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana e destina-se àqueles que não podem arcar com a sua própria subsistência.

Seja qual for a sua origem, a quantia deve ser estabelecida em atendimento ao binômio necessidade/possibilidade, mas compatibilizando-se com o padrão de vida e a condição social das partes envolvidas.

A ex-esposa é firme no argumento de que sua vida profissional foi absolutamente comprometida por ter acompanhado seu marido, capitão do exército, por vários lugares no interior do país. Em razão desse fato, não conseguiu concluir a faculdade de Medicina Veterinária e, atualmente, encontra-se em tratamento psicológico.

O direito aos alimentos não pode ser utilizado para incentivar a ociosidade, o parasitismo, e tampouco para atender a todas as necessidades do alimentando. Ou seja: não se prestam à formação de patrimônio.

Com respeito à tese defendida pela ex-esposa e sem menosprezar a declaração subscrita por psicóloga e tampouco quanto às testemunhas ouvidas, não existem provas conclusivas de que não está apta a trabalhar.

Estamos diante do típico caso de alimentos transitórios, cuja prestação é fixada durante um tempo ou até que se implemente determinada circunstância no tempo.

O estabelecimento de alimentos transitórios serve, inclusive, para evitar o enriquecimento ilícito do alimentário, que, muitas vezes, aproveita-se da situação que ensejou a necessidade de fixação de pensão alimentícia para prolongar o seu recebimento. É o caso, por exemplo, do cônjuge ou do companheiro que chegou ao fim do relacionamento sem investir no lado profissional ou que precisa de tempo para organizar a vida financeira, os bens que couberem na partilha. Sabendo que a quantia alimentar é devida somente por um determinado tempo, o beneficiário ficará impossibilitado de se aproveitar ou de se acomodar para continuar recebendo alimentos (*op. cit.*)

Contudo, o lapso temporal bem como o valor da pensão alimentícia foram fixados em patamares excessivos.

Com base nesse cenário e considerações, buscando o processo como instrumento de solução de litígios e de satisfação de direitos, a duração da obrigação de prestar alimentos deve ser reduzida e o seu valor também.

Merece destaque o item destinado aos pedidos formulados pelo ex-marido, visto à f. 857-TJ, letra a (há o chamado pedido subsidiário).

Em conformidade com o que preceitua o art. 289 do Código de Processo Civil, faculta-se ao autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Nas lições de José Carlos Barbosa Moreira (*Novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 12), “trata-se aqui da modalidade de cumulação de pedidos denominada eventual. Ao pedido formulado para a eventualidade de rejeição de outro chama-se pedido subsidiário; àquele que se formula em precedência, pedido principal”. E continua: “na cumulação eventual cabe a determinação do resultado ao órgão judicial”.

Pois bem.

Equacionando os interesses da melhor forma possível, a fim de melhor se organizar no aspecto da saúde física e mental e procurar a necessária e bem-vinda inserção no mercado de trabalho, salutar reduzir a pensão para 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do ex-marido, deduzidos os descontos legais, diminuindo a obrigação para um 1 (um) ano, a contar da publicação do acórdão.

Cumprindo advertir, ainda, que a incidência sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias, visto que os ganhos a esse título representam parcelas remuneratórias ordinárias, não havendo razão a justificar não sejam alcançadas pela pensão, nem de longe configura vício na sentença. (A propósito, a segunda seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.106.654/RJ, sob o rito do art. 543-C do Código Processual Civil, em sessão realizada em 25.11.2009, firmou a compreensão da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias).

Avançando.

O fim do casamento, na maioria das vezes, importa também o fim da sociedade patrimonial. À efetiva repartição dos bens, seja judicial, seja administrativa, dá-se o nome de partilha.

Há de se repetir que o casamento celebrado entre os litigantes ocorreu sob o regime da comunhão parcial de bens.

Não é novidade que esse tipo de regime tem como pano de fundo reconhecer uma presunção absoluta de colaboração conjunta pela aquisição onerosa de bens (decorrente de compra e venda, por exemplo) na constância do casamento. Ou seja, presume-se que, durante a convivência, um esposo auxilia o outro na aquisição de bens, ainda que psicológica ou moralmente, não apenas economicamente. Assim, todos os bens adqui-

ridos durante o matrimônio são frutos de ajuda mútua, não comportando a alegação de falta de esforço comum.

Nesse capítulo, acertada a sentença quando reconhece integrar ao patrimônio comum do casal o veículo da marca GM Vectra CD ano/modelo 1999, placa COS-8882, tendo em vista que a alegada sub-rogação não foi comprovada. Dito isso em outras palavras, o automóvel não pode ser concebido como particular do cônjuge-varão, pois não há prova de que o possuía antes do casamento, ou o tenha recebido em razão de herança ou doação, ou ainda adquirido após o casamento, como produto da alienação destes últimos indicados (CARVALHO FILHO, Milton Carvalho. *Código Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Manole, 2011, 1.873 p.).

Raciocínio similar alcança as dívidas contraídas pelo ex-marido, pois não há a mínima verossimilhança recursal de que tais valores não se reverteram em benefício da família.

3. Primeira apelação.

Conforme já amplamente explanado, não comprovado que as dívidas foram destinadas para atender às necessidades exclusivas de apenas um cônjuge, deverão ser suportadas de igual forma por ambos.

4. Plano de saúde - Futex.

Por fim, deve ser deferido o pedido de manutenção da ex-esposa como dependente no plano de saúde da Futex também pelo prazo de 1 (um) ano. Eventual revogação da condição de beneficiária deverá ocorrer por meio próprio, dado que inexistente qualquer objeção nesse sentido.

5. Notas finais.

Fica aqui registrada a necessidade de empenho do ex-casal no desafio de estabelecer mecanismos de superar ou mitigar os conflitos relacionais que eclodem de múltiplas formas para, assim, beneficiar a todos.

A despeito do acolhimento do pedido subsidiário no capítulo destinado aos alimentos, o ex-marido decaiu de parte dos demais pleitos, razão pela qual é o caso de se dar parcial provimento ao recurso.

6. Conclusão.

À luz dessas considerações, mantida a pensão alimentícia, acolho o pedido subsidiário da segunda apelação e dou parcial provimento ao recurso para determinar que a obrigação alimentar incida sobre 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do ex-marido, deduzidos os descontos, nos moldes já assinalados, e tenha duração de 1 (um) ano, a contar da publicação do acórdão. Quanto aos demais capítulos da sentença, sem alteração.

Nego provimento à primeira apelação.

Custas recursais, pela primeira apelada, mantida a condenação em honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - DAR PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO; NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO.

...